



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L691481/2025 - Alto Santo/CE

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM EXTINÇÃO. ADESÃO AO PRÓ-REGULARIDADE RPPS. PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 2025. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. APLICAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS PREVISTAS NOS ANEXOS XVII E XVIII DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022.

Os entes federativos com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em extinção submetem-se a disciplina normativa específica para fins de regularidade previdenciária, adesão ao Pró-Regularidade RPPS e formalização do parcelamento especial de débitos previsto na Emenda Constitucional nº 136, de 2025.

Por força do § 3º do art. 7º do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não se aplicam aos entes federativos com RPPS em extinção as condições relativas à adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios assemelhadas às previstas na EC nº 103, de 2019 (inciso I), à adequação da unidade gestora ao disposto no § 20 do art. 40 da Constituição Federal (inciso IV) e à instituição do Regime de Previdência Complementar (inciso V).

No âmbito do Pró-Regularidade RPPS, o § 6º do art. 5º do Anexo XVIII da mesma Portaria restringe as condições exigíveis aos entes com RPPS em extinção àquelas previstas no inciso I e nas alíneas "a", "d" e "f" do inciso II do *caput* daquele artigo, correspondentes, respectivamente, à inclusão de todos os débitos em termos de parcelamento ou à sua quitação imediata, à previsão legal de alíquotas e aportes, à regularidade no envio de documentos e informações ao Ministério da Previdência Social e ao atendimento de solicitações da Secretaria de Regime Próprio e Complementar, e à operacionalização da compensação financeira com o RGPS e demais RPPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L691481/2025. Data: 12/5/2026)

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L691481/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Alto Santo/CE, solicitando manifestação acerca da obrigatoriedade de adequação à Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, para fins de adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária (Pró-Regularidade RPPS) e habilitação ao parcelamento especial de débitos previsto na EC nº 136, de 9 de setembro de 2025.

2. A unidade gestora informa que o RPPS está em extinção, sem servidores ativos vinculados ao regime, e questiona se, nessa condição, permanece obrigatória, para fins de adesão ao Pró-Regularidade RPPS e acesso ao parcelamento especial em até 300 prestações mensais, a adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União, aproximando-se das disposições previstas na EC nº 103, de 2019.

3. Inicialmente, cabe destacar a previsão do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de lei complementar, que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), por intermédio deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), a competência para proceder à orientação, à supervisão, à fiscalização e ao acompanhamento dos RPPS, inclusive daqueles em extinção, bem como para definir os parâmetros e as diretrizes gerais relativos à sua organização e funcionamento. Nesse contexto, a presente consulta veicula matéria inserida no escopo de atuação institucional deste Departamento, por envolver interpretação e aplicação de normas gerais aplicáveis aos RPPS.

4. O art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, define como RPPS em extinção aquele cujo ente federativo deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os segurados, mantendo, contudo, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos e daqueles cujos requisitos foram implementados anteriormente à vigência da lei extintiva. Nessa condição, o ente federativo permanece vinculado às obrigações previdenciárias específicas, devendo garantir o cumprimento dos compromissos assumidos com os beneficiários e a regularidade previdenciária do regime até sua completa extinção.

5. Assim, aos RPPS em extinção é conferida disciplina específica quanto aos requisitos relativos à regularidade previdenciária, com número reduzido de exigências em relação às que são aplicáveis aos regimes próprios vigentes. Como exemplo, o art. 247, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece que os RPPS em extinção deverão encaminhar somente o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) e o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), além de comprovar o atendimento apenas aos incisos I, II, VIII, IX, XI e XII do *caput* do referido artigo, relativos, respectivamente, ao caráter contributivo, aos limites de contribuição, à utilização e aplicação dos recursos previdenciários, à operacionalização da compensação financeira e ao atendimento de solicitações da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC).

6. No que se refere especificamente ao parcelamento especial de débitos autorizado pela EC nº 136, de 2025, o § 3º do art. 7º do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que disciplina os parâmetros aplicáveis a essa modalidade de parcelamento, estabelece

expressamente que não se aplicam aos entes federativos com RPPS em extinção, de que trata o art. 181, as condições relativas à adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios assemelhadas às previstas na EC nº 103, de 2019 (inciso I), à adequação da unidade gestora ao disposto no § 20 do art. 40 da Constituição Federal (inciso IV) e à instituição do Regime de Previdência Complementar (inciso V). Eis o dispositivo na íntegra:

Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 7º O ente federativo deverá comprovar à Secretaria de Regime Próprio e Complementar, até 10 de dezembro de 2026, sob pena de suspensão dos termos de acordo do parcelamento previstos no art. 4º, cumulativamente, as seguintes condições:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que:

a) observem o disposto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, e no art. 164 desta Portaria;

b) sejam aplicáveis para os atuais segurados do RPPS e para os que ingressarem após a publicação das novas regras;

c) sejam, no mínimo, assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União, aproximando-se das regras previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme análise a ser procedida pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar; e

d) contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;

II - adequação do rol de benefícios do RPPS ao disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observado o disposto no art. 157 desta Portaria;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos segurados do RPPS ao disposto no art. 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme parâmetros previstos no art. 11 desta Portaria;

IV - adequação do órgão ou entidade gestora do RPPS, nos termos do art. 40, § 20, da Constituição Federal e do art. 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observado o disposto no art. 278 desta Portaria; e

V - instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do art. 40, § 14, da Constituição Federal e do art. 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com a comprovação da sua vigência e operacionalização, nos termos do art. 247, § 7º, desta Portaria.

§1º Para fins de comprovação da adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios previstas no inciso I do *caput* e avaliação, pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, da regularidade das regras adotadas, devem ser encaminhadas, por meio do Gescon-RPPS:

I - lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que refere integralmente, na forma do art. 36, *caput*, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, as revogações previstas no art. 35, *caput*, inciso I, alínea "a", e incisos III e IV, daquela Emenda; e

II - Emenda à Lei Orgânica, acompanhada das respectivas leis complementares ou ordinárias que estabeleçam as regras de que trata o *caput*, conforme art. 164 desta Portaria.

§2º A suspensão de que trata o *caput* será aplicada ao Pró-Regularidade RPPS, na forma prevista no Anexo XVIII.

§3º AS CONDIÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS I, IV E V DO CAPUT NÃO SE APLICAM AOS ENTES FEDERATIVOS DE QUE TRATA O ART. 181 DESTA PORTARIA. (RPPS EM EXTINÇÃO)

7. A mesma lógica se impõe no âmbito do Pró-Regularidade RPPS. O § 6º do art. 5º do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, determina que, aos entes federativos com RPPS em extinção, aplicam-se somente as condições previstas no inciso I e nas alíneas "a", "d" e "f" do inciso II do *caput* daquele artigo, que dizem respeito, respectivamente, à inclusão de todos os débitos em termos de parcelamento ou reparcelamento, à previsão em lei de alíquotas e aportes observando os parâmetros normativos cabíveis, ao envio regular de documentos, demonstrativos e informações ao MPS e ao atendimento das solicitações da SRPC, e à operacionalização da compensação financeira previdenciária. Veja-se:

Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 5º São condições cumulativas para acesso às fases do Pró-Regularidade RPPS previstas no art. 4º:

I - fase geral:

a) a inclusão, em termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, de todos os débitos do ente junto ao respectivo RPPS, das competências até a data da adesão ao Programa, ou a sua imediata quitação; e

b) a regularidade quanto:

1. ao pagamento das parcelas dos termos de acordo de parcelamentos previstos na alínea "a";

2. ao repasse integral das contribuições e aportes relativos às competências após a data da adesão ao Programa;

3. à utilização dos recursos previdenciários somente para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para a compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999; e

4. à aplicação dos recursos previdenciários no mercado financeiro e de capitais de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;

II - fase intermediária:

a) a previsão em lei de alíquotas e aportes, que observem os limites e parâmetros previstos nos arts. 7º a 13-A desta Portaria;

b) a manutenção de plano de benefícios do RPPS integrado apenas por aposentadorias e pensão por morte, conforme disposto no art. 157 desta Portaria;

c) a instituição, por lei, do Regime de Previdência Complementar - RPC dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do art. 158 desta Portaria;

d) a regularidade quanto ao encaminhamento de documentos, demonstrativos e informações previstos no art. 241 desta Portaria e ao atendimento de solicitação de documentos ou informações pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, no prazo e na forma estipulados nos procedimentos referidos no art. 250, *caput*, incisos II e III;

e) o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora, pelo responsável pela gestão das aplicações de recursos e pelos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, dos requisitos previstos no art. 76 desta Portaria, nos termos do seu art. 247, § 9º;

f) a operacionalização da compensação financeira do RPPS com o RGPS e com os demais RPPS; e

g) o encaminhamento, ao Poder Legislativo, das propostas de alteração das regras de benefícios do RPPS para sua adequação ao disposto na alínea "b" do inciso III;

III - fase específica:

a) a regularidade quanto ao cumprimento dos critérios do CRP que não sejam objeto de planos de ação a serem apresentados a partir desta fase;

b) a comprovação da adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios do RPPS que:

1. observem o disposto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, e no art. 164 desta Portaria;
 2. sejam aplicáveis para os atuais segurados do RPPS e para os que ingressarem após a publicação das novas regras;
 3. sejam, no mínimo, assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União, aproximando-se das regras previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme análise a ser procedida pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar; e
 4. contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime; e
- c) a vigência e a operacionalização do RPC dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do art. 247, § 7º, desta Portaria; e

IV - fase de manutenção da conformidade:

a) a certificação institucional no Pró-Gestão RPPS, de que trata o art. 236 desta Portaria, nos seguintes níveis:

1. nível II, caso seja classificado no grupo de Pequeno Porte do Índice de Situação Previdenciária - ISP-RPPS, de que trata o art. 238 desta Portaria;
2. nível III, caso seja classificado no grupo de Médio e Grande Porte do ISP-RPPS; ou
3. nível IV, caso seja classificado no grupo de Porte Especial do ISP-RPPS; e

b) a comprovação da melhoria na situação financeira e atuarial do RPPS, com base, entre outros critérios, nos indicadores que compõem o ISP-RPPS e da adoção das medidas de acompanhamento atuarial previstas nos arts. 67 a 69 desta Portaria.

§1º Para fins de parcelamento dos débitos existentes até a data de adesão ao Pró-Regularidade RPPS, deverão ser incluídos todos os débitos do ente, de seus poderes, órgãos, autarquias ou fundações, junto ao regime, decorrentes, dentre outros, de:

I - parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, em quaisquer situações que se encontrem no Cadprev;

II - utilização indevida de recursos; ou

III - valores devidos ao RPPS e não repassados à unidade gestora em época própria, referentes a:

- a) contribuições normais ou suplementares;
- b) aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial;
- c) contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; ou
- d) transferências, inclusive para a cobertura de insuficiências financeiras do regime.

§2º Os parcelamentos e reparcelamentos poderão ser efetuados:

I - conforme os parâmetros previstos nos arts. 14, *caput*, incisos I a V, e 15, *caput*, incisos I a IV, desta Portaria; ou

II - com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e nos parâmetros previstos no Anexo XVII, no caso de débitos de competências até agosto de 2025.

§3º Deverão ser quitados ou parcelados, nos termos do § 2º, débitos anteriores à data de adesão e que venham a ser apurados posteriormente, por meio de análises e de fiscalizações realizadas na forma dos arts. 250 e 251 desta Portaria.

§4º Se o ente federativo, após a adesão ao Pró-Regularidade RPPS, comprovar dificuldades orçamentárias e financeiras para a imediata quitação de débitos junto ao RPPS, relativos às contribuições e aportes correntes devidos das competências posteriores à adesão, é admitido o seu parcelamento, observados os parâmetros previstos nos arts. 14 e 15 desta Portaria.

§5º O disposto no § 1º não se aplica às contribuições e aportes vincendos e aos valores do déficit atuarial do RPPS, que deverão ser equacionados na forma do art. 55 desta Portaria, observados os prazos previstos no Anexo VI.

§6º AOS ENTES FEDERATIVOS DE QUE TRATA O ART. 181 DESTA PORTARIA APLICAM-SE SOMENTE AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO INCISO I E NAS ALÍNEAS "A", "D" E "F" DO INCISO II DO CAPUT DESTE ARTIGO.

§7º As condições previstas neste artigo podem ser objeto de revisão ou de reconfiguração pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, na forma do art. 11.

8. Portanto, para fins de adesão ao Pró-Regularidade RPPS e formalização do parcelamento especial previsto na EC nº 136, de 2025, o RPPS em extinção do Município de Alto Santo/CE não está obrigado a promover as adequações decorrentes da EC nº 103, de 2019, relacionadas às regras de elegibilidade, cálculo e reajuste de benefícios. As exigências aplicáveis ao ente federativo estão restritas àquelas expressamente previstas nos dispositivos normativos mencionados nos itens anteriores.

9. A título de orientação para os RPPS em extinção, enumeram-se a seguir as exigências aplicáveis para fins de adesão ao Pró-Regularidade RPPS e formalização do parcelamento especial previsto na EC nº 136, de 2025, conforme os Anexos XVII e XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

I - Quanto à adesão ao Pró-Regularidade RPPS:

(a) formalizar o Termo de Adesão ao Programa junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar, via Gescon-RPPS, comprometendo-se a observar as condições do art. 5º do Anexo XVIII que lhes são aplicáveis, por força do § 6º desse artigo;

(b) incluir todos os débitos existentes até a data de adesão em termos de parcelamento ou reparcelamento, ou quitá-los imediatamente, mantendo a regularidade no pagamento das parcelas e no repasse de eventuais contribuições e aportes devidos após a adesão (inciso I);

(c) comprovar a previsão em lei de alíquotas e aportes, observados os parâmetros normativos cabíveis (alínea "a" do inciso II), não se aplicando a exigência de manutenção do plano de benefícios na forma do art. 157 da Portaria, por não constar entre as condições exigidas pelo § 6º do art. 5º do Anexo XVIII;

(d) manter a regularidade no encaminhamento de documentos, demonstrativos e informações previstos no art. 241 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e no atendimento às solicitações desta Secretaria, no prazo e na forma estipulados nos procedimentos referidos no art. 250, *caput*, incisos II e III (alínea "d" do inciso II); e

(e) operacionalizar a compensação financeira do RPPS com o RGPS e demais RPPS (alínea "f" do inciso II);

II – Quanto à formalização do parcelamento especial pelas regras da EC nº 136, de 2025:

(a) editar lei municipal autorizando o parcelamento dos débitos com o RPPS em até 300 prestações mensais e a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para pagamento das parcelas;

(b) cadastrar os termos de acordo de parcelamento no Cadprev até 31 de agosto de 2026;

(c) incluir no parcelamento todos os débitos com vencimento até 31 de agosto de 2025, nos termos do art. 5º do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

(d) comprovar, até 10 de dezembro de 2026, a adequação do rol de benefícios ao disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, da EC nº 103, de 2019, observado o art. 157 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 (inciso II do art. 7º do Anexo XVII), e a adequação das alíquotas de contribuição dos segurados ao disposto no art. 9º, § 4º, da EC nº 103, de 2019, conforme os parâmetros do art. 11 da mesma Portaria (inciso III do art. 7º do Anexo XVII); e

(e) ficam dispensados da comprovação das condições previstas nos incisos I (adequação das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste de benefícios à EC nº 103, de 2019), IV (adequação da unidade gestora) e V (instituição do RPC) do art. 7º do Anexo XVII, por força do § 3º desse mesmo artigo.

10. Por fim, recomenda-se que o ente federativo consulte as orientações disponíveis na página da Previdência Social na internet para a formalização da adesão ao Pró-Regularidade RPPS e do cadastramento dos termos de acordo de parcelamento excepcional autorizado pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025. A seguir os endereços eletrônicos para os materiais orientativos: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/programa-de-regularidade-previdenciaria-pro-regularidade-rpps> e <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/parcelamentos>

11. É o que se tem a informar, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 12 de maio de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social